



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Maratáizes, 05 de abril de 2021.

De: Procuradoria

Para: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 208/2021

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 12/2021

Autoria:

Ementa: Criação do Balcão Municipal de Empregos.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Contrário

Descrição:

PARECER JURÍDICO 016/2021.

Processo 208/2021 – PROTOCOLO 213/2021 –

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 020/2021;

Autor: VERADOR CLEVERSON HERNANDES MAIA.

EMENTA: Cria o Balcão Municipal de Empregos no Município de Maratáizes, e dá outras providências.

RELATO – O Vereador Cléverson inicia o processo legislativo com a proposta em destaque, que “**dispõe sobre a criação do Balcão Municipal de Empregos no Município de Maratáizes**”.

O projeto de lei é de grande alcance social pois procura fornecer dados e orientar a população do município quanto à informações que busquem sistematizar e publicizar o agrupamento de informações sobre a procura e a oferta de empregos no município de Maratáizes, mediante acesso gratuito aos dados do Balcão Municipal de Empregos.

No art. 4º consta que “ **as despesas decorrentes da execução da presente lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário**”.

É, no necessário, o relato.





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

DA LEGITIMIDADE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO –Dispõe a LOM que:

Art. 87. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Do que se extrai que o Vereador tem legitimidade para iniciar o processo legislativo nos casos que a lei especifica.

E mais:

Art. 16 Compete ao Município de Maratáizes:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Quanto à legitimidade da Câmara para iniciar o processo legislativo.

Art. 62. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

I - sobre assuntos de interesse local, inclusive suplemento a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

j) ao combate às causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Destaquei para fazer constar que o tema emprego, voltado diretamente para o bem estar da população, não é matéria em si, exclusiva do Prefeito Municipal.

Lado outro, no entanto está previsto na Carta Orgânica que:





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

E mais, ainda:

Art. 91. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privada do Prefeito Municipal, ressalvados, os casos previsto nesta Lei Orgânica;

E, ainda:

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei: (...)

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

CONCLUSÃO PRÉVIA PARA ANÁLISE DAS COMISSÕES: Assim, de início encontro alguns obstáculos na legislação para reconhecer legitimidade do Vereador para dar início ao presente processo legislativo, por ser o mesmo gerador de despesas ao Executivo (vide art. 4º do projeto).

Não se ignora que a matéria em si é do mais alto interesse da sociedade, mas, **como envolve desembolso de valores em consequência de despesas para sua implantação**, esbarra no fato de que, acima do direito de iniciar o processo legislativo, **está o impedimento posto pelos artigos 91-I e 106-V, da LOM, que reserva a autonomia e legitimidade ao Prefeito para iniciar a tramitação legislativa da matéria que resulte – como aqui – no aumento de despesas**, e isso é de fácil entendimento pois **só o próprio Chefe do Executivo pode autorizar a realização de despesas, como gestor único do orçamento municipal.**

Há, é certo, exceção quando se trata de EMENDAS IMPOSITIVAS, previstas constitucionalmente, mas, que, **ainda assim, têm de ser encaminhadas ao Executivo para que lá sejam inseridas no Orçamento do Município, a demonstrar a legitimação exclusiva do Prefeito Municipal para projetos que resultem em desembolso do orçamento municipal.**

É nesse contexto que está a cláusula **da independência dos Poderes, assegurada**





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

constitucionalmente, pois é de simples entendimento que só Chefe do Executivo pode dispor sobre o orçamento municipal, sendo vedada iniciativa do Poder Legislativo que em caráter de imperatividade gerem despesas ao orçamento do Poder Executivo.

CONCLUSÃO PRÉVIA: Assim posto, com todas as venias que merece o Nobre e competente Vereador Cléverson, tenho entendimento que a proposta, como está redigida, fere os artigos da lei orgânica acima mencionados e a independência dos Poderes, assegurada constitucionalmente.

No ponto, o parecer jurídico é contrário à aprovação da matéria, mas, não inibe em nada o poder decisório das Comissões Temáticas, servindo este parecer como um orientador jurídico.

É como encaminhamento a matéria para as Comissões, pois é como VEJO.

Marataízes, em 05 de abril de 2021.

EDMILSON GARIOLLI – OAB-ES 5.887

Assessor Jurídico da Presidência, Mesa Diretora e Plenário

Próxima Fase: Para Providências Regimentais

Edmilson Gariolli
Assessor(a) Jurídico

